

LEI MUNICIPAL Nº. 641/2005

em, 32/ 01/2005

Câmara Mun. de Eldorado Protocolo Nº 2 18/2005 0 1 AGO 2005 Recebido ( ) Expedido ( )

"Dispõe sobre podas de árvores em área urbana de domínio público".

Publicado no

MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO, Prefeita Municipal de Eldorado - MS, faço saber que o povo de Eldorado, através dos seus representantes da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Consideram - se bem de interesse comum a todos os munícipes:

 I – a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha existir em áreas urbanas do domínio público;

II – As mudas de espécimes arbóreos plantadas em áreas urbanas de domínio público.

Art. 2º - A vegetação de porte arbóreo é aquela composta por espécime de vegetal lenhoso que apresenta o diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo Único – O diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medidos a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore conhecida como colo.

Art. 3º - A supressão de espécime arbóreo, em áreas de domínio público, só será permitida:

I – À Equipe de Funcionários da Prefeitura Municipal, autorizados pela Gerência Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante ordem de serviço por escrito, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

 I – Funcionários das empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:



Prefeitura Municipal de **ELDORADO** 

Estado de Mato Grosso do Sul a) - Autorização por escrito da Gerência Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

- b) Acompanhamento permanente do responsável a cargo da empresa;
- I I I Soldados do Corpo de Bombeiros, em caso de emergência, em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público com privado, devendo posteriormente, comunicar o fato a Gerência Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
  - IV Munícipe, desde que cumpridas as seguintes exigências:
- a) Autorização por escrito da Gerência Municipal de Agricultura e Meio
   Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;
- b) Assinatura de termo de responsabilidade para com os riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados por imperícia ou imprudência do munícipe ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;
- c) Pagamento as próprias expensas, dos custos da supressão das árvores.
- Art. 4° Somente será permitida a poda de espécime arbórea em área de domínio público a:
- I Funcionários da Prefeitura Municipal, devidamente treinados mediante ordem de serviço escrita da Gerência Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em caso de emergência, em face de necessidade de restabelecimento da segurança e do bem estar da população, devendo, posteriormente comunicar a Gerência Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou cumprindo as seguintes exigências:
- Obtenção de autorização, por escrito, da Gerência Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;
- Cumprimento das normas técnicas de poda, exigidas pela Gerência de
   Agricultura e Meio Ambiente, exceto nos casos em que prevaleçam a segurança da população e o bom funcionamento dos equipamentos públicos.



Prefeitura Municipal de

Estado de Mato Grosso do Sul — Soldados do Corpo de Bombeiros, em caso de emergência, em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente, comunicar o fato a Gerência de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 5º - É proibida ao munícipe a realização de podas de árvores, em área de domínio público.

Parágrafo Único – Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Municipal e nos casos de extrema urgência deverá recorrer ao Corpo de Bombeiros.

Art. 6° - A supressão ou a poda em florestas de preservação sujeita ao regime do Código Florestal, dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, de acordo com os artigos 2° e 3° da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Art. 7º - Árvores existentes em áreas de domínio público, quando suprimidas, deverão ser substituídas através de órgão competente da Prefeitura Municipal, de acordo com as normas técnicas exigidas pela Gerência de Agricultura e Meio Ambiente, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da supressão;

§ 1º - Havendo espaço insuficiente para o plantio, o mesmo será feito em área a ser indicada pela Gerência de Agricultura e Meio Ambiente, mantendo a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvore decorrer de rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis, de interesse particular, o interessado será obrigado a replantar o igual número de árvores suprimidas, de acordo com a orientação da Gerência de Agricultura e Meio Ambiente e, bem como efetuar o pagamento, à Prefeitura Municipal, de taxa correspondente aos custos da supressão, em conformidade com a regulamentação desta Lei.

Art. 9º - O munícipe que efetuar o plantio de espécime arbóreo, descumprindo a presente Lei e as da Gerência de Agricultura e Meio Ambiente, será notificado, pelo referida Gerência, a efetuar as devidas alterações.

CAPITULO II DOS CRITÉRIOS DA ARBORIZAÇÃO



Estado de Mato Grosso do Sul .
Art. 10 - A arborização das áreas de domínio público urbano, obedecerá aos seguintes critérios, a partir da vigência desta Lei:

- I Nas ruas com largura igual ou superior a 14m (catorze metros), será permitido o plantio de espécime arbóreo, de porte pequeno, nas calçadas que dão suportes a rede de energia elétrica, enquanto que , nas calçadas opostas,poderão ser permitidos o plantio de espécime arbóreo de porte médio;
- II Nas ruas com largura inferior a 14 m (catorze metros), será permitido, apenas o plantio de espécie arbóreo, de porte pequeno;
- III Nas avenidas, com canteiro central será permitido o plantio, nos respectivos canteiros, apenas para árvores de tipo colunares ou palmáceos, de estirpe limpa, desde que, os canteiros possuam largura inferior a 3,5m (três metros e cinqüenta centímetros), não devendo a largura de a massa arbórea ultrapassar a largura do respectivo canteiro.
- IV Nas avenidas, em que os canteiros centrais tenham largura igual ou superior a 3,5 m (três metros e cinqüenta centímetros), não devendo a largura de a massa arbórea ultrapassar a largura do respectivo canteiro.
- V Nas calçadas laterais de avenidas com canteiro central, será permitido o plantio de espécie arbórea, de porte pequeno;
- VI Entre as árvores haverá um espaço mínimo de 8,00 m (oito metros), devendo ser respeitado o afastamento de 5,00 m (cinco metros) na esquina e com relação aos postes, obedecendo à determinação desta municipalidade;
- VII As mudas de árvores serão fornecidas e plantadas pela Prefeitura Municipal, podendo o munícipe efetuar, ás expensas, plantio de árvores em áreas de domínio público, junto a sua residência ou terreno desde que observado os requisitos desta Lei e as normas técnicas exigidas pelo Núcleo de Meio Ambiente e Turismo;
- VIII As calçadas, que circundam praças devem ficar isentas da arborização;
- IX A Gerência de Agricultura e Meio Ambiente indicará as espécies arbóreas de porte pequeno, médio e grande ser plantadas nos respectivos locais, com preferência para as espécies nativas de ocorrência local;
- X As árvores já plantadas nas áreas de domínio público, perímetro urbano, que se mostrem inadequadas ao paisagismo, ao bem estar



Estado de Mato Grosso do Sul publico, serão paulatinamente substituídas pela Prefeitura Municipal, por outras mais adequadas, sem a incidência de ônus aos munícipes.

## CAPITULO III DO PLANEJAMENTO

Art. 11 - Os projetos de instalações de equipamentos públicos ou particulares em áreas de domínio público, já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, na finalidade de evitarem-se futuras podas.

# CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alteradas pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989, e sem prejuízos das responsabilidades penais e civis, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e do seu regulamento no tocante à supressão de vegetação em áreas de domínio público urbano, ficarão sujeitas as seguintes penalidades;

I - multa no valor 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFA) à época da infração, por espécime arbóreo suprimida, dobrado sucessivamente a cada reincidência.

II - ressarcimento dos custos totais de replantio, à Prefeitura Municipal, monetariamente corrigido até a data do pagamento.

Art. 13 - Ao infrator, quer seja pessoa física ou jurídica, das disposições desta Lei, no tocante a poda de vegetação arbórea em área de domínio público urbana, será aplicada multa no valor de 05 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFA), à época da infração e dobrada sucessivamente a cada reincidência.

Art. 14 - As pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem esta lei e seu regulamento, no tocante critério de arborização, efetuando plantio de espécimes inadequado aos respectivos locais e após terem sido devidamente notificados, segundo exposto no artigo 9º da presente Lei, não tomarem as providências indicadas pelo departamento citado no referido artigo, ficarão sujeitas a:



### Prefeitura Municipal de

Estado de Mato Grosso do Sul - ressarcimento de danos e prejuízos causados às propriedades públicas ou privadas, pelas árvores indevidamente plantadas, com a incidência da correção monetária até a data do pagamento;

 II - ressarcimento dos custos de substituições ou supressões das árvores indevidamente plantadas, à Prefeitura Municipal, monetariamente corrigido.

Art. 15 - Responderá solidariamente pela infração cometida, quer quanto a supressão ou a poda, ou ainda, ao plantio inadequado, na forma dos artigos 12º, 13º e 14º da presente Lei:

I - O autor material;

II O mandante;

III - Quem de gualquer forma, concorrer para a prática da infração.

Art. 16 - As despesa com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Eldorado, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco.

Mara Elisa Navacchi Caseiro

**Prefeita Municipal**